



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Vigésima Promotoria de Justiça
junto ao 3º Tribunal do Júri Popular da Capital

Processo n. 0627376-28.2017.8.04.0001

Vítima: Antônio Edson Carvalho de Lima

Denunciados: Mauricio Gomes de Souza, Tonny Darco Rodrigues da Silva, Magson Gomes de Souza e Rubens Custódio Júnior e IMAD ALAWIE

Crimes: Art. 121, § 2.º, I e IV, e art. 299, todos do CP

Peça Ministerial: Denúncia n. 62/2017/20ªPJ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara do Tribunal do Júri:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve e com fulcro em suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:

1. **IMAD ALAWIE**, vulgo "Mike", libanês, portador do documento V550277E RNE AM, CPF 011.396.839-69, nascido em 06/12/1967, filho de Mohammad Alawie e Hamba Nasser, residente na Rua das Azaleias, n.º 696, Condomínio Bosque das mansões, Santa Catarina (fls. 405);
2. **Rubens Custódio Júnior** (p. 351);
3. **Mauricio Gomes de Souza** (foragido e qualificado indiretamente às p. 410 e p. 475);
4. **Tonny Darco Rodrigues da Silva** (PM/AM, p. 363);
5. **Magson Gomes de Souza** (PM/AM, p. 375), pelos fatos seguintes:

Segundo consta das inclusas peças informativas, em 14/07/2017, por volta de 14h20min, na rua Comandante Eyner Encarnação, Conjunto Santos Dumont, bairro da Paz, nesta Capital, o corretor de imóveis **Antônio Edson Carvalho de Lima** estava em via pública próximo de seu carro, num Gol branco placa PHJ-1522, aguardando a chegada de um outro corretor de imóveis, quando os denunciados **Magson Gomes de Souza e Tonny Darco Rodrigues**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Vigésima Promotoria de Justiça
junto ao 3º Tribunal do Júri Popular da Capital

da Silva se aproximaram em uma motocicleta cor preta de placa PHG-2841 que era conduzida por este. Antônio Edson foi então surpreendido pela ação covarde de **Magson Gomes**, que rapidamente sacou sua arma de fogo e efetuou vários disparos contra **Antônio Edson**, causando-lhe os ferimentos discriminados no laudo necroscópico de folhas 401-402, os quais, por sua natureza e sede, resultaram na morte do corretor.

Os acusados **Magson** e **Tonny** agiram a mando do denunciado **Maurício Gomes de Souza**, que é vereador no município de Presidente Figueiredo/AM, os quais agiram em comunhão de motivos, pois a vítima estaria devendo dinheiro para **IMAD ALAWIE** (vulgo "Mike", o qual é conhecido como libanês) decorrente de não ter cumprido com um contrato (fls. 329/331) de regularização da posse de um terreno bastante valorizado situado na Av. Torquato Tapajós, n.º 441, Bairro Tarumã, nesta Capital, o qual, em realidade, é da propriedade da Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia Pró-Menor Dom Bosco (fls. 395/398).

IMAD ALAWIE pretendia adquirir este imóvel através da posse do mesmo. Para todos os efeitos, entretanto, IMAD ALAWIE não figurava diretamente nos negócios e sim por meio de terceiros. Tanto que não é IMAD ALAWIE e sim Maurício Gomes de Souza quem figura como interessado no processo de reintegração da posse do terreno que tramita na Justiça estadual sob o número 0610405.65.2017.8.04.0001 (p. 418).

A vítima começou então a receber ameaças de morte da parte de **IMAD ALAWIE** depois de ter rescindido referido contrato (fls. 302), pois também passou a oferecer seus serviços de corretor aos padres salesianos no intuito aparente de conseguir um comprador para o terreno e ajudar-lhes no referido processo de reintegração de posse.

Maurício Gomes de Souza seria, portanto, o "testa de ferro" de **IMAD ALAWIE**, e há, como visto, sérios indícios de que este, por meio daquele, ordenou a morte da vítima.

Apesar dos prejuízos porventura causados pela vítima em razão de sua aparente deslealdade contratual para com IAMD ALAWIE, certo é que a contrariedade a interesses de natureza patrimonial, por sua similitude com a paga e a promessa de recompensa, configura a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Vigésima Promotoria de Justiça
junto ao 3º Tribunal do Júri Popular da Capital

qualificadora do **motivo torpe** para a prática do crime.

O denunciado **Rubens Custódio Júnior**, que também é corretor de imóveis, teve participação no crime na medida em que prestou auxílio aos acusados **Magson Gomes de Souza** e **Tonny Darco Rodrigues da Silva** para acertar um encontro com a vítima e atraí-la ao local do crime, bem como para dirigir para tais acusados enquanto escolhiam o local para a execução da vítima. A vítima, portanto, foi morta em uma **emboscada** ardilosamente tramada para ceifar sua vida, pois foi atraída ao local da execução sob o pretexto de tratar de negócios e, ao chegar ao local, surgiu a motocicleta com referidos acusados, sendo então mortas a tiros. Assim, resta a configurada a qualificadora da emboscada prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CPB, além da circunstância agravante da dissimulação anterior.

Como forma de assegurar a impunidade do homicídio da vítima, o acusado **Tonny Darco Rodrigues da Silva**, na tarde do dia do crime, registrou boletim de ocorrência de furto da motocicleta usada no crime, fazendo inserir em documento público a informação falsa de que usa moto foi furtada na manhã do dia 14/07/2017 (fls. 472). Misteriosamente, entretanto, na madrugada do dia 16/07/2017, a moto foi localizada por uma equipe de colegas de farda do acusado lotados na 12.ª Cicom, sendo então restituída ao acusado Tonny (fls. 473).

Assim procedendo, os acusados concorreram, cada qual a seu modo, para o crime de homicídio tipificado no **art. 121, § 2.º, I (motivo torpe) e IV (emboscada) do Código Penal**, e o acusado **Tonny Darco Rodrigues da Silva**, além de sua participação neste homicídio, cometeu o crime de falsidade ideológica previsto no **art. 299 do CP**, razão pela qual requer o Ministério Público deste douto Juízo, o recebimento da denúncia, a citação dos acusados e a realização de audiência de instrução para serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas e interrogados os acusados, pronunciando-os, ao final.

Requerimentos:

O Ministério Público requer a inclusão, no sistema SAJ, dos nomes dos denunciados **Rubens Custódio Júnior** e **Imad Alawie** no pólo passivo da presente ação penal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Vigésima Promotoria de Justiça
junto ao 3º Tribunal do Júri Popular da Capital

Requer, ainda, sejam aplicadas em desfavor dos acusados **Rubens Custódio Júnior** e **Imad Alawie** as **medidas cautelares diversas da prisão** previstas no art. 319, incisos I, III (proibição de manter qualquer forma de contato ou de aproximação com as testemunhas do presente processo) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca de residência no território nacional, devendo manter seu endereço residencial sempre atualizado junto ao Cartório do 3.º Tribunal do Júri), do CPP. Requer, ainda, seja a proibição de ausentar-se do país comunicada por este douto Juízo às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se tais acusados para entregarem seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o art. 320 do CPP.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Manaus, 14 de novembro de 2017.

ROGÉRIO MARQUES SANTOS
Promotor de Justiça

ROL:

1. **Marcelo Carlos Alves, p. 332;**
2. **Everaldo Ramos Almeida, p. 347;**
3. **Tomé Ávila de Carvalho, p. 329;**
4. **Bianca Serra de Matos – p. 335**
5. **Jefferson Luiz da Silva Santos, padre salesiano – p. 358**

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de **IMAD ALAWIE, RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR, MAURICIO GOMES DE SOUZA, MAGSON GOMES DE SOUZA E TONNY DARCO RODRIGUES DA SILVA**, como incurso nas penas do **art. 121, § 2.º, I (motivo torpe) e IV (emboscada) do Código Penal contra a vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA**, e o **acusado TONNY DARCO RODRIGUES DA SILVA**, além de sua participação neste homicídio, cometeu o crime de **falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP**, porque teriam, no dia 14/07/2017, por volta de 14h20min, na rua Comandante Eyner Encarnação, Conjunto Santos Dumont, bairro da Paz, nesta Capital, o corretor de imóveis Antônio Edson Carvalho de Lima estava em via pública próximo de seu carro, num Gol branco placa PHJ-1522, aguardando a chegada de um outro corretor de imóveis, quando os denunciados Magson Gomes de Souza e Tonny Darco Rodrigues da Silva se aproximaram em uma motocicleta cor preta de placa PHG-2841 que era conduzida por este. Antônio Edson foi então surpreendido pela ação covarde de Magson Gomes, que rapidamente sacou sua arma de fogo e efetuou vários disparos contra Antônio Edson, causando-lhe os ferimentos discriminados no laudo necroscópico de folhas 401-402, os quais, por sua natureza e sede, resultaram na morte do corretor. Os acusados Magson e Tonny agiram a mando do denunciado Maurício Gomes de Souza, que é vereador no município de Presidente Figueiredo/AM, os quais agiram em comunhão de motivos, pois a vítima estaria devendo dinheiro para IMAD ALAWIE (vulgo "Mike", o qual é conhecido como libanês) decorrente de não ter cumprido com um contrato (fls. 329/331) de regularização da posse de um terreno bastante valorizado situado na Av. Torquato Tapajós, n.º441, Bairro Tarumã, nesta Capital, o qual, em realidade, é da propriedade da Inspeção Salesiana Missionária da Amazônia Pró-Menor

Dom Bosco (fls. 395/398).IMAD ALAWIE pretendia adquirir este imóvel através da posse do mesmo. Para todos os efeitos, entretanto, IMAD ALAWIE não figurava diretamente nos negócios e sim por meio de terceiros. Tanto que não é IMAD ALAWIE e sim Maurício Gomes de Souza quem figura como interessado no processo de reintegração da posse do terreno que tramita na Justiça estadual sob o número 0610405.65.2017.8.04.0001(p. 418).A vítima começou então a receber ameaças de morte da parte de IMAD ALAWIE depois de ter rescindindo referido contrato (fls.302), pois também passou a oferecer seus serviços de corretor aos padres salesianos no intuito aparente de conseguir um comprador para o terreno e ajudar-lhes no referido processo de reintegração de posse. Maurício Gomes de Souza seria, portanto, o "testa de ferro" de IMAD ALAWIE, e há, como visto, sérios indícios de que este, por meio daquele, ordenou a morte da vítima. Apesar dos prejuízos porventura causados pela vítima em razão de sua aparente deslealdade contratual para com IAMD ALAWIE, certo é que a contrariedade a interesses de natureza patrimonial, por sua similitude com a paga e a promessa de recompensa, configura a qualificadora do motivo torpe para a prática do crime. O denunciado Rubens Custódio Júnior, que também é corretor de imóveis, teve participação no crime na medida em que prestou auxílio aos acusados Magson Gomes de Souza e Tonny Darco Rodrigues da Silva para acertar um encontro com a vítima e atraí-la ao local do crime, bem como para dirigir para tais acusados enquanto escolhiam o local para a execução da vítima. A vítima, portanto, foi morta em uma emboscada ardilosamente tramada para ceifar sua vida, pois foi atraída ao local da execução sob o pretexto de tratar de negócios e, ao chegar ao local, surgiu a motocicleta com referidos acusados, sendo então mortas a tiros. Assim, resta a configurada a qualificadora da emboscada prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121 do CPB, além da circunstância agravante da dissimulação anterior. Como forma de assegurar a impunidade do homicídio da vítima, o acusado Tonny Darco Rodrigues da Silva, na tarde do dia do crime, registrou boletim de ocorrência de furto da motocicleta usada no crime, fazendo

inserir em documento público a informação falsa deque usa moto foi furtada na manhã do dia 14/07/2017 (fls. 472).Misteriosamente, entretanto, na madrugada do dia 16/07/2017, a moto foi localizada por uma equipe de colegas de farda do acusado lotados na12.ª Cicom, sendo então restituída ao acusado Tonny.

Denúncia recebida em 17/11/2017. (fls. 528-531).

Sentença de pronúncia (fls. 1479-1485) julgando procedente a Denúncia do Ministério Público pronunciando **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 121, caput, do CPB; os acusados TONNY DARCO RODRIGUES DA SILVA, MAGSON GOMES DE SOUZA E RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR, este último na qualidade de partícipe (art. 29 do CPB), como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV (emboscada) do CPB; e o acusado IMAD ALAWIE como incurso nas penas do art. 121, §2, I (torpe) do CPB, crime que tem como vítima Antônio Edson Carvalho de Lima, bem como, o crime do art. 299 do CPB praticado pelo acusado Tonny Darco Rodrigues da Silva , tendo em vista a conexão com o crime doloso contra a vida.**

Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca na data de hoje.

Destaco que, em sessão plenária, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação aos réus **MAGSON GOMES DE SOUZA E TONNY DARCO RODRIGUES DA SILVA**, em virtude da ausência justificada do advogado constituído, Dr. Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB/AM 9.967), por motivo de força maior relacionado à problema de saúde, conforme atestado médico que concedeu afastamento pelo período de 02 (dois) dias a partir de 27/04/2025. Considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em observância ao disposto nos artigos 456 e 457 do Código de Processo Penal, **REDESIGNOU-SE A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O DIA 10/06/2025, em relação aos acusados**

MAGSON GOMES DE SOUZA E TONNY DARCO RODRIGUES DA SILVA,
mantendo-se inalterados os demais atos processuais.

Com encerramento da colheita de provas, passou-se aos debates.

O Ministério Público sustentou a seguinte tese:

1. Em relação ao pronunciado **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, pelo **homicídio simples consumado** (art. 121, caput, do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

2. Em relação ao pronunciado **RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR**, a participação de menor importância (art. 29, § 1º do CPB), aplicando-se a redução em seu máximo legal, pelo **homicídio qualificado consumado** (art. 121, §2º, IV (emboscada) do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

3. Em relação ao pronunciado **IMAD ALAWIE**, pela absolvição por ausência de provas.

A defesa, por sua vez, sustentou as teses:

1. Em relação ao pronunciado **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, pela absolvição por ausência de provas.

2. Em relação ao pronunciado **RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR**, pela absolvição por excludente da culpabilidade diante da coação moral irresistível.

3. Em relação ao pronunciado **IMAD ALAWIE**, pela absolvição por ausência de autoria.

Após a instrução em plenário e a realização dos debates entre Ministério Público e Defesa, foi procedida a votação em homenagem aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, vejamos:

RÉU: MAURÍCIO GOMES DE SOUZA - ART. 121, CAPUT, DO CPB

1º QUESITO: No dia 14 de julho de 2017, por volta das 14h20min, na rua Comandante Eyner Encarnação, Conjunto Santos Dumont, bairro da Paz, nesta Capital, a vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA sofreu os

ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (disparos de arma de fogo)?

DISPENSADO PELAS PARTES

2º QUESITO: O acusado MAURICIO GOMES DE SOUZA concorreu para o crime, contratando/determinando que executores matassem a vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA?

MAIORIA SIM (4X0)

3º QUESITO: Os jurados absolvem o réu MAURICIO GOMES DE SOUZA?

MAIORIA NÃO (4X0)

RÉU: RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR - ART. 121, §2º, IV (EMBOSCADA) DO CPB

1º QUESITO: No dia 14 de julho de 2017, por volta das 14h20min, na rua Comandante Eyner Encarnação, Conjunto Santos Dumont, bairro da Paz, nesta Capital, a vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (disparos de arma de fogo)?

DISPENSADO PELAS PARTES

2º QUESITO: O réu RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR concorreu para os disparos de arma de fogo na vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA?

MAIORIA NÃO (4X1)

3º QUESITO: Os jurados absolvem o réu RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR?

QUESITO PREJUDICADO

4º QUESITO: A participação do acusado RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR foi de menor importância, eis que na condição de também corretor de imóveis, prestou auxílio aos demais acusados, atraindo a vítima ao local do crime sob o pretexto de tratar de negócios?

QUESITO PREJUDICADO

5º QUESITO: O réu RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR praticou o crime mediante emboscada?

QUESITO PREJUDICADO

RÉU: IMAD ALAWIE - ART. 121, §2, I (TORPE) DO CPB

1º QUESITO: No dia 14 de julho de 2017, por volta das 14h20min, na rua Comandante Eyner Encarnação, Conjunto Santos Dumont, bairro da Paz, nesta Capital, a vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (disparos de arma de fogo)?

DISPENSADO PELAS PARTES

2º QUESITO: O acusado IMAD ALAWIE concorreu para o crime, determinando a morte da vítima ANTÔNIO EDSON CARVALHO DE LIMA?

MAIORIA NÃO (4X0)

3º QUESITO: Os jurados absolvem o réu IMAD ALAWIE?

QUESITO PREJUDICADO

4º QUESITO: O réu IMAD ALAWIE praticou o crime por motivo torpe?

QUESITO PREJUDICADO

O Egrégio Conselho de Sentença decidiu, por maioria de votos, da seguinte forma:

1. **CONDENAR** o acusado **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, pelo **homicídio simples consumado** (art. 121, caput, do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

2. **ABSOLVER** o acusado **RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR**, pelo **homicídio qualificado consumado** (art. 121, §2º, IV (emboscada) do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

3. **ABSOLVER** o acusado **IMAD ALAWIE**, pelo **homicídio qualificado consumado** (art. 121, §2, I (torpe) do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

Diante do Exposto, em homenagem à soberania dos veredictos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e CONDENO** o acusado **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, como incurso nas penas do **art. 121, caput, do CPB**, contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima, bem como, **ABSOLVO** o acusado **IMAD ALAWIE**, como incurso nas penas do **art. 121, §2, I (torpe) do CPB**, contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima e o acusado **RUBENS CUSTÓDIO JÚNIOR**, pelo **homicídio qualificado consumado** (art. 121, §2º, IV (emboscada) do CPB), contra a vítima Antônio Edson Carvalho de Lima.

Isto posto, de acordo com a vontade soberana dos senhores jurados, passo a aplicar e dosar a pena que cabe ao réu **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**.

**Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.**

PRIMEIRA FASE

Circunstâncias Judiciais – art. 59 do CP

Quanto a **culpabilidade deve ser valorada negativamente**, visto que **o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se elevada no caso concreto. O réu agiu com premeditação, orquestrando friamente a execução do crime. A**

premeditação, no caso, excede o dolo normal exigido pelo tipo penal, demonstrando maior censurabilidade na conduta do agente.

O sentenciado não é possuidor de **antecedentes criminais**.

Quanto a **Conduta social e personalidade do agente** nenhum elemento probatório foi coletado em juízo, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Os **motivos do crime** são próprios do tipo penal, não justificando valoração negativa.

As **circunstâncias do crime** são normais à espécie delitiva.

As **consequências do crime** não extrapolam o resultado típico.

Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada influenciou para a prática do delito.

Considerando a valoração negativa da culpabilidade e que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, **fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão**, o que considero justo para punição do crime.

SEGUNDA FASE

Não há atenuantes, contudo presente a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, pois o réu promoveu e organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes, tendo contratado executores para a prática do homicídio. Esta circunstância agrava a pena, conforme a previsão legal específica para concurso de pessoas. Diante disso, **agravo a pena em 1 (um) ano, resultando em 8 (oito) anos de reclusão.**

TERCEIRA FASE

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, **tornando-se definitivas as penas acima fixadas, perfazendo o patamar de 8 (oito) anos de reclusão.**

Pelo exposto, torno a pena **CONCRETA E DEFINITIVA em 8 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente semiaberto**, conforme circunstâncias judiciais já verificadas e a quantidade da pena definitiva, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

Não há que se falar em substituição da pena por restritiva de direitos, pelo quantitativo da pena (art. 44, do CP). Também, não há que se falar em SURSIS (art. 77, do CP).

Defiro eventual apelo em liberdade, posto que assim aguardou o trâmite do processo, bem como em razão da solução final dada ao feito.

Após o trânsito em julgado:

1. **Expeça-se guia definitiva para execução** (Art. 105 da LEP e Resolução nº 113/2010 do CNJ);
2. **Oficie-se à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação** (Art. 15, III da CRFB/88).

Formalize o processo de execução penal junto ao SEEU para questões de registros e antecedentes criminais.

Encaminhem-se as informações a respeito da condenação para o Instituto de Identificação e Estatística do Estado do Amazonas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Dou a presente por publicada em plenário e dela todos ficam, desde já, intimados.

ANDRÉ LUIZ MUQUY

Juiz de Direito respondendo pelo 3º Tribunal do Júri em razão do programa
"Júri Eficiente"